

Acórdão: 17.162/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117139-76
Impugnante: Fasal SA Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos
Proc. S. Passivo: Rodrigo de Castro Lucas/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151278-83
Inscrição Estadual: 578.008565.03-00
Origem: DF/BH-4

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - SUFRAMA. Descaracterização da isenção do ICMS em operações de remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, em virtude da não comprovação do internamento dos produtos na SUFRAMA, condição essencial para a fruição do benefício, conforme previsão contida no art. 285, § único, “3”, c/c art. 291, § 2.º e art. 298, § 5.º, do Anexo IX, do RICMS/96 e disposições idênticas contidas no RICMS/02. Crédito tributário retificado pelo Fisco após análise da peça defensiva e dos documentos a ela acostados. Excluídas, pela Câmara, as exigências relativas às notas fiscais que foram objeto de denúncia espontânea protocolada em data anterior ao Auto de Infração. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a descaracterização da isenção do ICMS em operações de remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, realizadas no período de dezembro/2000 a novembro/2004, em virtude da não comprovação do internamento dos produtos na SUFRAMA, condição essencial para a fruição do benefício, conforme previsão contida no art. 285, § único, “3”, c/c art. 291, § 2.º e art. 298, § 5.º, do Anexo IX, do RICMS/96 (condições idênticas foram reproduzidas no RICMS/02 – art. 268 e seguintes).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 415/427.

Em função dos argumentos e dos documentos acostados aos autos pela Impugnante, o Fisco promove a primeira retificação do crédito tributário, conforme demonstrativos acostados às fls. 784/792.

Após ser notificada sobre a alteração promovida pelo Fisco, a Impugnante acostou aos autos os documentos de fls. 799/808, fato que gera nova reformulação do crédito tributário, cujo valor encontra-se demonstrado às fls. 810/823.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comparecendo uma vez mais aos autos, a Autuada adita sua impugnação às fls. 827/829, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 832/837.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre a descaracterização da isenção do ICMS em operações de remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, realizadas no período de dezembro/2000 a novembro/2004, em virtude da não comprovação do internamento dos produtos na SUFRAMA, condição essencial para a fruição do benefício, conforme previsão contida nos artigos 285 a 298, do Anexo IX, do RICMS/96 (*condições idênticas foram reproduzidas no RICMS/02 – art. 268 e seguintes*).

O crédito tributário inicialmente formalizado pelo Fisco era composto das seguintes parcelas:

- 1) ICMS: em função da descaracterização da isenção e face à falta de comprovação do internamento das mercadorias na SUFRAMA, o Fisco exigiu o ICMS, acrescido da multa de revalidação (art. 56, II, da Lei 6763/75), aplicando a alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre a base de cálculo indicada em cada nota fiscal, considerando as operações realizadas pela Impugnante como se internas fossem;
- 2) MI: foi aplicada, ainda, a multa isolada capitulada no art. 55, V, da Lei acima mencionada, por ter o Fisco considerado que as operações objeto da autuação teriam sido realizadas com destinatários diversos dos indicados em cada documento fiscal.

Art. 55 - Lei 6763/75

"V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;"

Efeitos de 01/01/76 a 31/10/2003 - Redação original:

"V - por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;"

Retificações do Crédito Tributário Efetuadas pelo Fisco:

Em apertada síntese, o Fisco acatou quase que a totalidade dos argumentos da Impugnante, a saber:

1.1) Notas fiscais para as quais foram emitidas as declarações de ingresso pela SUFRAMA:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 453/464 e 799/808, a Impugnante anexou “*Declarações de Ingresso*”, expedidas pela SUFRAMA, demonstrando que as mercadorias descritas nos documentos fiscais nelas mencionados haviam sido internadas nas áreas incentivadas.

O Fisco excluiu as exigências relativas a esses documentos, conforme demonstrativos acostados às fls. 784/792 e 810/823, respectivamente.

1.2) NF relativas a operações triangulares:

A Impugnante acostou aos autos (fls. 467/469) cópias das notas fiscais n.ºs 119161, 119163 e 119164, alegando que as operações se tratavam de “*remessas por conta e ordem de terceiros*” (remessa para industrialização por conta e ordem de terceiros), para as quais as comprovações do internamento das mercadorias deveriam ser apresentadas, no seu entender, pelas demais empresas envolvidas nas operações.

O argumento foi acatado pelo Fisco, sendo excluídas as exigências fiscais relativas aos documentos mencionados.

1.3) Aplicação da alíquota de 7% (sete por cento) e exclusão da multa isolada capitulada no art. 55, V, da Lei 6763/75:

Em sua peça defensiva, a Impugnante defendeu a tese de que a ausência de “*Declarações de Ingresso*”, emitidas pela SUFRAMA, não poderiam servir de amparo à descaracterização da isenção do ICMS, principalmente se fossem consideradas outras provas de internamento das mercadorias.

Segundo ela, o internamento dos produtos seria comprovado pelos “*carimbos de Postos de Fiscalização*” apostos nos documentos fiscais e pelas cópias dos livros “*Registro de Entradas*”, pertencentes aos respectivos destinatários das mercadorias, onde esses documentos estariam regularmente escriturados (fls. 504/732).

Embora não tenha aceito o argumento em sua totalidade (*não acatamento da isenção*), o Fisco alterou o crédito tributário (fls. 810/823 – valor remanescente), alterando a alíquota aplicada de 18% (dezoito por cento – operações internas) para 7% (operações interestaduais – Região Norte), além de excluir a exigência relativa à multa isolada prevista no art. 55, V, da Lei 6763/75 (*item 2 – crédito tributário original – ver parágrafo segundo da presente decisão*).

Exigências Fiscais Remanescentes (fls. 810/823):

Saliente-se, inicialmente, que os dispositivos regulamentares que serão abaixo transcritos referem-se ao RICMS/96, o que em nada prejudica a análise da matéria pois, conforme já salientado, normas idênticas foram reproduzidas no RICMS/02.

De acordo com o art. 285, § 3.º, do Anexo IX, do RICMS/96, a isenção concedida às operações em apreço está condicionada à efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário indicado no documento fiscal, na forma prevista nos demais dispositivos do referido Anexo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 285 - É isenta do imposto a saída de produtos industrializados de origem nacional, com destino a estabelecimento de contribuinte localizado nos seguintes Municípios:

(...)

II - Manaus Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único - A isenção prevista neste artigo:

(...)

3) fica condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma deste Capítulo;"

Por sua vez, o art. 291, § 2.º, do mesmo Anexo, estabelece que *“a constatação do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas”* será comprovada mediante declaração da SUFRAMA, a qual deve ser disponibilizada na internet.

Art. 291 - A constatação do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas far-se-á mediante a realização de sua vistoria física pela SUFRAMA e pela SEFAZ do Estado destinatário, com apresentação das 1ª, 3ª e 5ª vias da nota fiscal e do Conhecimento de Transporte.

(...)

§ 2º - A constatação de que trata o caput será disponibilizada pela SUFRAMA por meio de declaração, via internet. (G.N.)

Já o art. 294, § único, determina que *“não constitui prova do ingresso da mercadoria a aposição de qualquer carimbo, autenticação, visto ou selo de controle pela SUFRAMA ou SEFAZ do Estado destinatário, nas vias dos documentos apresentados para vistoria”*.

Art. 294 - A formalização do internamento consiste na análise, conferência e atendimento dos requisitos legais referentes aos documentos fiscais, por meio dos quais foram acobertadas as remessas de mercadorias para as áreas incentivadas, retidos por ocasião da vistoria.

Parágrafo único - Não constitui prova do ingresso da mercadoria a aposição de qualquer carimbo, autenticação, visto ou selo de controle pela SUFRAMA ou SEFAZ do Estado destinatário, nas vias dos documentos apresentados para vistoria."

Portanto, a isenção ora analisada está condicionada à efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, comprovação esta que se dá por meio de Declaração de Ingresso, disponibilizada pela SUFRAMA, via INTERNET.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tratando-se de dispositivo regulamentar que outorga isenção e considerando-se o disposto no art. 111, II, do CTN, sua interpretação deve ser literal. Assim, a Autuada somente teria direito ao benefício da isenção se comprovasse o internamento das mercadorias, nos termos previstos no art. 291, § 2.º, do Anexo IX, do RICMS/96 (*art. 274, § 2.º, do Anexo IX, do RICMS/02*).

Nesse sentido, é importante esclarecer que o crédito tributário remanescente refere-se, exclusivamente, aos documentos fiscais relacionados no quadro de fls. 817/823, para os quais não foram apresentadas as respectivas “Declarações de Ingresso” das mercadorias na ZFM.

Segundo a Impugnante, as NF n.ºs 139702, 139703, 139704 e 139705 (fls. 436/439) foram canceladas a pedido dos clientes (*consta no corpo das NF: “Nota Fiscal Cancelada – Motivo: Cancelamento do pedido por parte do cliente – Não houve NF substituta*) o que, no seu entender, impediria a cobrança do ICMS, uma vez não preenchido o aspecto material da hipótese de incidência do imposto.

No entanto, de acordo com o disposto no art. 147, do RICMS/MG, documentos fiscais emitidos somente podem ser cancelados **antes de sua escrituração no livro próprio** e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria, desde que integradas ao bloco ou ao formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

Porém, de acordo com informações prestadas pelo Fisco, as notas fiscais acima mencionadas foram escrituradas no livro fiscal próprio (*Registro de Saídas*) e os dados nelas consignados constam nos arquivos magnéticos entregues pela empresa autuada. Assim, o argumento apresentado não tem o condão de ilidir as exigências fiscais, uma vez que, o alegado cancelamento não está suficientemente comprovado, nos termos exigidos pela legislação.

No entanto, **no tocante às NF relacionadas no quadro de fl. 441** (*cópias anexadas às fls. 443/450*), muito embora a alegação da Impugnante seja basicamente a mesma, **decide esta Câmara em excluir as exigências fiscais a elas relativas**, haja vista que foram objeto da **denúncia espontânea** acostada à fl. 442, a qual foi acatada pelo Fisco, conforme observação nela aposta.

O Fisco tem o direito de revisar seus próprios atos, porém, se alguma irregularidade houve no cancelamento das notas fiscais mencionadas na denúncia espontânea, irregularidade esta não apurada à época de sua protocolização, e se houve algum prejuízo ao erário, deve ser concedido à empresa autuada oportunidade para recolher espontaneamente a quantia apurada, sem aplicação de qualquer penalidade.

Em resumo: à exceção da documentação que foi objeto da denúncia espontânea anteriormente mencionada, corretamente agiu o Fisco em descaracterizar a isenção do ICMS relativa às operações realizadas, face a não comprovação do efetivo internamento das mercadorias nas áreas incentivadas, nos termos previstos no art. 291, § 2.º, do Anexo IX, do RICMS/96 e no art. 274, § 2.º, do Anexo IX, do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 810/823 devendo, ainda, serem excluídas as exigências relativas às notas fiscais listadas na denúncia espontânea de fls. 442. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 10/10/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

José Eymard Costa
Relator

CC/MG